
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.385, DE 31 DE AGOSTO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a constituir a COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO PARÁ - CAGEPA e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, por ações, dotada a personalidade jurídica de Direito Privado, com prazo por tempo indeterminado, sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo Único - A empresa cuja constituição ora é autorizada denominar-se-á COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO PARÁ - CAGEPA - gozando de autonomia físico-financeira própria, vinculada administrativamente à Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI - que representará o Governo do Estado na sua total coordenação e controle sendo, regida por esta Lei, pelos Estatutos e demais legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - A CAGEPA tem por objetivos executar as políticas de armazenamento geral e entrepostagem no Estado, para esses fins articulando-se com quaisquer órgãos ou entidades públicas ou particulares que atuem nos respectivos setores, ~~incumbindo-lhe fundamentalmente:~~

I - planejar e executar a instalação e operacionalização de armazéns, silos e frigoríficos destinados à guarda e conservação de mercadorias de terceiros, dotados de equipamentos indispensáveis à tipificação, armazenagem, conservação e tratamento de produtos agropecuários e da pesca, executando serviços conexos e praticando, também, quaisquer atos pertinentes aos seus fins, e na forma da legislação em vigor, emitir recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e "WARRANTS" das mercadorias sob sua guarda;

II - planejar e executar a instalação de entrepostos no Estado, para, sob a administração no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura Pecuária e Abastecimento, permitir o uso remunerado de seus espaços a terceiros que visem a comercialização dos produtos agropecuários, florestais,

avícolas e pesqueiros, executando serviços conexos e praticando quaisquer atos pertinentes aos seus fins;

III - promover a construção, aquisição e/ou instalação de bases físicas, como galpões, depósitos, câmaras frigoríficas e outras aparelhagens necessárias à consecução de seus fins, sempre em locais estratégicos, às proximidades dos centros produtores;

IV - orientar os produtores na armazenagem e no financiamento dos produtos depositados, inclusive quanto à garantia de preços mínimos oficiais;

V - promover estudos e pesquisas para a racionalização de seu trabalho, o aprimoramento e a guarda das mercadorias depositadas, para esse fim solicitando, sempre que necessário, o auxílio de entidades públicas ou privadas.

Art. 3º - Para o desempenho de suas atividades, a CAGEPA poderá:

I - receber doações, contrair empréstimos ou financiamentos com entidades instituições de crédito, oficiais ou particulares;

II - realizar acordos, contratos, convênios ou protocolos com instituições congêneres, organismos federais, estaduais ou municipais, bem assim organizações financeiras, para execução de seus fins, inclusive empreendimentos de obras e instalações que integrem o sistema nacional de abastecimento.

Art. 4º - O capital social, que poderá ser autorizado, será apresentado por ações ordinárias nominativas com direito a voto, das quais no mínimo cinquenta e um por cento (51%) subscritas pelo Estado, e por ações preferenciais nominativas, endossáveis ou não, sem direito a voto subscritas por terceiros todas do valor nominal de um cruzado (Cz\$ 1,00) cada uma.

§ 1º - O montante do capital autorizado, se assim decidir a Assembléia Geral, bem como o capital inicialmente integralizado pelo valor da avaliação dos bens incorporados e pela subscrição em moeda corrente, deverão ser fixados no ato constitutivo da empresa.

§ 2º - Para atender os objetivos da CAGEPA o Estado, sempre que necessário, poderá vender por valor nunca inferior ao nominal ou dar em garantia as ações de sua propriedade no capital da empresa, à União, a entidades a essa subordinadas e a outras pessoas jurídicas ou naturais, desde que mantida a percentagem mínima constante do caput deste artigo.

§ 3º - A Assembléia Geral fixará dividendo mínimo anual e obrigatório às ações subscritas ou adquiridas por particulares no capital da CAGEPA, a partir de sua constituição legal.

§ 4º - Os dividendos que couberem ao Estado serão aplicados reembolso ao Tesouro das importâncias porventura despendidas no pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores particulares, na forma do parágrafo anterior, devendo o respectivo saldo, se houver, ser obrigatoriamente utilizado na integralização de sua participação no capital da companhia.

Art. 5º - Para efeito de sua participação no capital da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para o patrimônio da CAGEPA mediante a capitalização de seu valor os bens da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI ora utilizados na área de armazenagem e/ou entrepostagem e outros que vierem a ser discriminados por esse órgão e que possam ser absorvidos no desenvolvimento das atividades operacionais da empresa;

II - abrir crédito especial, até o limite de dois Milhões de Cruzados (Cz\$ 2.000.000,00), para subscrição em dinheiro, de ações da companhia;

III - dar a garantia ao Estado, sob a forma de aval, fiança ou endosso, nas operações de crédito negociadas com a CAGEPA, até o limite de Dois Milhões de Cruzados (Cz\$ 2.000.000,00).

§ 1º - O crédito especial ora autorizado, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O valor das ações subscritas poderá ser integralizado de uma só vez ou em parcelas, facultado ao Estado o direito de fazê-lo em bens, créditos ou em moeda corrente.

Art. 6º - O capital social da CAGEPA, poderá ser aumentado a qualquer época, a critério da Assembléia Geral.

§ 1º - Ocorrendo aumento de capital, cada acionista terá direito a subscrever percentual equivalente à sua participação no mesmo, de forma a se manterem inalteradas as respectivas percentagens, em tudo obedecida a preferência de que trata a legislação pertinente, inclusive no caso de desistência de qualquer um à aludida subscrição.

§ 2º - Ao Estado caberá sempre subscrever a maioria das ações ordinárias, havendo aumento de capital.

Art. 7º - A CAGEPA terá estrutura organizacional necessária à consecução de suas finalidades como tal definida em Estatuto, sendo gerida por um Conselho de Administração e uma Diretoria, aquele integrado por cinco (5) membros e essa por quatro (4) membros, todos indicados em Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O Conselho da Administração será composto por cinco (5) pessoas escolhidas e indicadas pela Assembléia Geral sendo membros natos o Secretário de Agricultura e o Presidente da CAGEPA.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade, competência e brasileiros natos com remuneração estabelecida em Assembléia Geral e atribuição, responsabilidade e deveres decorrentes do exercício de seus cargos definidos nos respectivos Estatutos.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da CAGEPA, será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo, entretanto, para o desempenho de suas atividades, requisitar servidores de outros órgãos públicos, colocados a disposição mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvadas as funções de direção, que serão providas de comissão o ingresso no quadro de pessoal da CAGEPA se fará através de seleção, permitida a prestação de serviços, inclusive eventuais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais disposições federais estaduais que disciplinem a matéria.

Art. 9º - A CAGEPA gozará de isenção de quaisquer tributos que caibam à Fazenda Estadual no que concerne a seus bens e serviços, pelo prazo de dez (10) anos, contados de sua constituição.

Art. 10 - O Poder Executivo, na qualidade de sócio majoritário da empresa, baixará os atos indispensáveis à execução desta Lei, devendo no prazo de trinta (30) dias adotar as medidas necessárias à constituição e funcionamento da sociedade.

Parágrafo Único - A constituição da empresa será efetuada por uma Comissão designada por Decreto do Poder Executivo, que adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - arrolamento e avaliação dos bens de que trata o artigo 5º desta Lei;

II - elaboração do projeto de Estatuto, observada a Lei que disciplina as sociedades por ações;

III - proposta de medidas necessárias ao funcionamento efetivo da companhia.

Art. 11 - A constituição da empresa compreenderá:

I - aprovação da avaliação dos bens arrolados e conseqüente integralização ao capital social da empresa; e

II - aprovação dos Estatutos indicação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, além das demais providências para o funcionamento da companhia.

Art. 12 - Enquanto o Estado for seu maior acionista, a CAGEPA prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, competindo ao representante do sócio majoritário fiscalizar o fiel cumprimento das determinações daquele Tribunal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

CLÁUDIO FURMAN

Secretário de Estado de Agricultura

DOE Nº 26.061, DE 09/09/1987

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ